

Eletrobras
Distribuição Piauí

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sel - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-69 Iinsc. Estadual: 19301383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - 36198-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO

998733-9

Nº da Nota Fiscal 000528683
A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONSUMO (kWh) TOTAL A PAGAR (R\$)

CONTA MÊS VENCIMENTO

ABRIL/2014 23/04/2014

30

4,57

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
PV CUPINS S/N B-FURAL

DATA DA LEITURA	DATA DA FATURA	DATA DE VENCIMENTO
Abril:	16/04/2014	23/04/2014
Anterior:	16/03/2014	
Constante de Multiplicação:	1,000	
Consumo Médio:	0	
Consumo Faturado:	1.679	

CLASSIFICAÇÃO: 30

TIPO DE CONTA: 000

TIPO DE LEITURA: 000

TIPO DE FATURA: 000

TIPO DE VENCIMENTO: 000

TIPO DE PAGAMENTO: 000

</div



BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 142/2014

MUNICIPIO: INHUMA/PI.

DADOS DO REGISTRO

DELEGACIA RESPONSÁVEL: Delegacia de Polícia de Inhumas - PI.

DATA E HORA: Dia 05/08/2014, às 09h45min.

NOTICIANTE: RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA, vítima abaixo qualificada.

DADOS DO ACIDENTE

DATA E HORA: 04.07.2014, por volta das 20h.

TIPO DE VIA: Trânsito rápido - ZONA: rural - LOCAL: Estrada PI 227, altura do povoado Banguês, neste município - CONDIÇÕES LOCAIS: Via de pavimentação asfalto, trecho reto, plano e em bom estado de conservação - VISIBILIDADE: prejudica- TEMPO: bom - PERÍODO: noturno - SINALIZAÇÃO: horizontal.

DADOS DA(S) PESSOA (S) ENVOLVIDA (S)

PESSOA 01: Condutor

TIPO: Noticiante/Vítima

NOME: RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA - NATURALIDADE: Valença do Piauí/PI - ESTADO CIVIL: união estável - PROFISSÃO: lavrador - DATA DE NASC: 25.10.1994 - DOCUMENTOS: RG Nº 3.670.133 - SSP/PI, CPF nº 067.918.923-82 - FILIAÇÃO: Antonia Izamar Silva de Oliveira - CNH: possui - ENDEREÇO: Povoado Cupins, S/N, zona rural de Inhumas/PI, CEP: 64535-000 - ESCOLARIDADE: Ensino Médio Incompleto.

PESSOA 02: Passageiro

TIPO: Vítima

NOME: FRANCISCO BRUNO SIQUEIRA SOARES - NATURALIDADE: Inhumas/PI - ESTADO CIVIL: solteiro - PROFISSÃO: estudante - DATA DE NASC: 10.09.1998 - DOCUMENTOS: Cert. Nasc. Nº 12.168, fls. 157, do livro 11-A, Cart. Reg. Civil d Inhumas/PI - CPF nº 077.134.253-57 - FILIAÇÃO: Maria da Cruz Siqueira Soares e Genival da Silva Soares - CNH: possui - ENDEREÇO: Povoado Cupins, S/N, zona rural de Inhumas/PI, CEP: 64535-000 - ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Incompleto.

DADOS DO (S) VEÍCULO (S) ENVOLVIDO (S)

VEÍCULO 01: Espécie/tipo: PAS/MOTOCICLO/NENHUMA - Marca/Modelo: HONDA/CG 150 FAN ESI - Cor predom: PRATA - Categoria: PARTIC - Placa: NIW-9974- Município: Inhumas/PI - Chassi: 9C2KC1670BR545727 - Ano/Fabr: 2011 - Ano/Mod: 2011 - Código RENAVAM: 00325916632 - Proprietário Titular no CRLV: Maria do Socorro Oliveira - CPF: 895.634.763-87.

TESTEMUNHAS

01 - MARINALVA, solteira, estudante, filha de Zé Branco, residente no povoado Banguês, SN, zona rural de Inhumas/PI.

02 - ROSEANE, casada, lavradora, filha de Zé Branco, residente no povoado Banguês, SN, zona rural de Inhumas/PI.

HISTÓRICO DO ACIDENTE

Narra o noticiante que, no dia e horário do sinistro, conduzindo o veículo 01, se deslocava desta cidade com destino a sua residência, e na altura do povoado Banguês bateu num cachorro, perdeu o domínio da moto e em seguida caiu; foram socorridos pelas testemunhas 01 e 02 e conduzidos de ambulância para o hospital local, onde foram atendidos pela médica de plantão, sendo que o noticiante sofreu lesões na face e no tronco, a pessoa 02 sofreu lesões na face, no tronco e no joelho direito, conforme documento médico/hospitalar apresentado; que não permaneceram internados; que usavam capacete no momento do acidente. Nada mais disse.

Responsável pelo registro:

Francisco de Assis Gonçalves de Araújo
Escrivão de Polícia "AD HOC"
Mat 040166-8

Noticiante: Ramon de Jesus Silva Oliveira

Nome da Vítima: RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA
Data do Acidente: 04/07/2014

17 de setembro de 2014

IV. Com base no exame clínico se pode afirmar que o quadro cursa com:

Dano anatômico e/ou funcional definitivo (seqüelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

- Dano anatômico por cicatriz cutânea em couro cabeludo e joelho direito. Dano funcional por parestesia e dor aos movimentos do joelho direito.

Segundo o previsto na Lei 11.945/09, pode-se quantificar a(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s):

- Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009, podemos correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

Lesão: cabeça

- 10% (leve)

Lesão: joelho direito

- 25% (leve)

Identificação do Médico Examinador

Local do exame: Clinicenter - Rua Coelho Rodrigues, 1999, 1º andar - Teresina- PI

Victor Eulálio Sousa Campelo - CRM 3559 - PI

CONTROLLING

DEN RØDE

PITCHER'S HANDBOOK OF BASEBALL

0003367670 BUNDESBÜRGESCHAF

HOSPITAL DE PEQUENO PORTO INHAZINHA NUNES

Boletim de Atendimento de Urgência / Emergência

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: RAMON DE JESUS SILVA OLIVEIRA		
DATA DE NASCIMENTO: 15/10/1994	PROFISSÃO: TRAB RURAL	SEXO: <input checked="" type="checkbox"/> MAS <input type="checkbox"/> FEM
FILIAÇÃO:		
PAI: O		
MÃE: ANTONIA IZAMAR SILVA DE OLIVEIRA		
ENDEREÇO: POV CUPINS		
MUNICÍPIO: INHUMA	ESTADO: PIAUÍ	CEP: 66.535-000

DADOS SOBRE ATENDIMENTO

DATA DO ATENDIMENTO:
04/07/2014 00:00 HORA:

MOVIMENTO DO ATENDIMENTO / DIAGNÓSTICO

Paciente vítima de acidente de moto
se apresenta com queimaduras na face e no tronco
- Sintomas de queimadura.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
7^ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA

INHUMA - PI
24/07/2014

C E R T I D Ã O

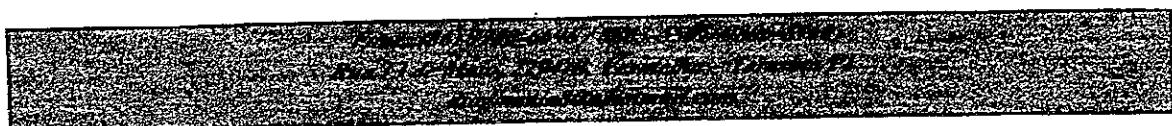
Certifico para os fins necessários, que não existe Instituto de Medicina Legal - IML, Corpo de Bombeiros, Anjos do Asfalto, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, etc., na cidade de Inhumas - PI.

O referido é verdade e dou fé.

Delegacia de Polícia de Inhumas - PI, 24 de Julho de 2014.

QUESITOS PARA PERICIA MÉDICA.

1. Apresenta a parte autora lesão(ões) em razão de acidente automobilístico discutido nos autos? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) que acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. As lesões do item 02 são de natureza permanente ou temporária?
4. As lesões do item 02 são totais ou parciais?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem segundo a tabela da FENASEG.



Sinistro: 2014/897977

Vítima: RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA

Vítima

Dados pessoais

Vítima:	RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA		
Endereço:	PV CUPINS, SN		
Bairro:	RURAL	Cidade:	INHUMA
CEP:	64535-000	CPF do vício:	067.918.923-82
Nascimento:	1994-10-25	UF:	PI
Data do Sinistro:	2014-07-04	Valor(DAMS):	

Benefício

Benefício I

Nome I:	RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA		
CPF/CNPJ:	067.918.923-82		
Data de nascimento:	25/10/1994	UF:	PI
Cidade:	INHUMA	Agência:	2303-S
Banco:	237	Conta:	02623

Histórico

Data	Status	Descrição
23/10/2014	Enviado a Seguradora Lider / RECALL	

Dados do pagamento

Benefício	Data	Valor	Estorno
RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA	19/11/2014	R\$ 1.687,50	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

Processo: 0000590-12.2015.8.18.0054

RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, que move em face da SEGURADORA LEADER DE CONSÓRCIO DPVAT, também devidamente qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem tempestivamente com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar:

INFORMAÇÕES

Pelas razões de fato e de direito reputadas necessárias, que são as seguintes:

Inicialmente, cumpre ressaltar que fora expedido R. Despacho por este Douto Juízo no sentido de que a parte Autora, através de seu advogado, realizasse a emenda da Inicial, pois, conforme entendimento de Vossa Excelência, a Exordial protocolada não foi instruída com nenhuma documentação referente as lesões sofridas que apontam invalidez permanente e que juntasse aos autos cópias do laudo de exame de corpo de delito, após a conclusão do tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte Autora.

Ocorre que, a parte autora ao peticionar a devida ação, na qual informa, em síntese, que na data de 04 de julho de 2014 foi vítima de acidente de trânsito automobilístico ficando com traumatismo craniano e trauma em membro inferior direito, busca seu direito a complementação do pagamento do seguro DPVAT ao qual faz jus; pois não concorda com o valor irrisório pago na via administrativa, já que ficou com dano anatômico/funcional permanente.

Sendo assim, ao contrário do que relata Vossa Excelência, a parte autora ao peticionar sua inicial, juntou os documentos essenciais e relevantes para tal Ação, comprovando que foi vítima de acidente com veículo automotor e tendo como lesões as acima citadas aliados ainda à perícia médica requerida pela parte autora.

Ressalta-se ainda, que a própria parte autora fundamentou e requereu a realização de laudo que apontasse o grau da incapacidade, para que fosse determinado o

Fone: (86) 3303-6696 / 8863-5505 / 9806-8160
Ruf 13 de Maio, 2293-B, Vermelha – Aracaju/SE
diogomaia8@hotmail.com

R.H
16-02-16 às 17:58h
Borges

valor indenizatório pela eventualidade da perícia médica através do hospital público local, sendo tal ônus encargo da Requerida ante a hipossuficiência da Requerida.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, entretanto, a parte autora realizou a juntada da Declaração de Ausência de Laudo do IML, pois não existe IML na Comarca, ao tempo que juntou diversos documentos que suprem a falta do referido Laudo, sendo este entendimento adotado pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais, vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL-APELAÇÃO-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-INVALIDEZ-INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML-INEXISTÊNCIA PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ SUFICIENTE-INDENIZAÇÃO CABIMENTO-MANITENÇÃO DA SENTENÇA-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total. Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP o exija para a requisição do sinistro. Alei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou invalidada parcial ou totalmente, em caráter permanente. Recurso conhecido e não provido. (TJMG-Apelação Civil nº 1.0491.06.50000-0/001-117 Câmara Civil Relator(a): Márcia de Paoli Balbino-j. 28/02/2008-D.J.e. 18/03/2008).

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, segundo a Lei nº 6194/74, com suas devidas alterações posteriores, que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%, 50%, 25% e 10%, nos termos do seu artigo 3º, § 1º, II.

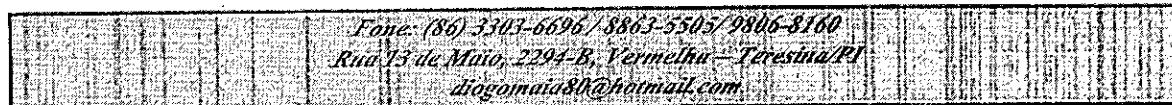
Corroborando com este entendimento a Súmula 474 do STJ dispõe que:

A indenização do seguro DEPAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

É o caso dos autos, haja vista, nobre Julgador, que a própria Seguradora reconhece a invalidez, pois em sede administrativa efetuou o pagamento, só que abaixo do valor devido, comprovando a existência do direito ora requerido que é receber a indenização, tudo em conformidade com a tabela anexa a Lei nº 11.945/09.

Aliás, basta a realização de prova pericial para comprovar que a parte sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico, sendo que até mesmo a Requerida concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondido como é de praxe em ações idênticas.

Pelo exposto e pelas razões fáticas e jurídicas acima alegadas, requer a este Douto Juízo o prosseguimento processual devido, com a devida citação da parte Requerida para apresentar sua defesa, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia e caso assim entenda, determine a realização de perícia médica que apure o grau de





invalidez que acomete a parte autora, para assim condenar a Requerida nos adequados termos da Inicial.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 30 de janeiro de 2016.



Diogo Maia Pimentel
OAB/PI 12.383



Fone: (86) 3303-6696 / 8863-5505 / 9896-8169
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha, Teresina-PI
diogomaia8@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000590-12.2015.8.18.0054

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por **RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A,** todos qualificados às fls.02.

A decisão de fls. 22/23 facultou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse o Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, após a conclusão do tratamento e esgotado os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, comprovando a incapacidade permanente alegada na inicial.

Tendo em vista a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ónus da Prova, no qual consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo e melhor condição de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Contudo, apesar de regulamente intimada, deixou a parte autora de atendendo de forma integral e satisfatória ao comando judicial, devendo ter juntado o laudo supramencionado, demonstrando a sua incapacidade permanente e consequentemente dando indícios que sustentem a motivação de demandar.

Portanto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, considero que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido, de forma atempada, ao chamamento judicial a ela endereçado, afigurar-se imperiosa a prematura extinção do feito.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano pacificado:



Poder Judiciário - Estado do Piauí
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000590-12.2015.8.18.0054

"PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 C/C INCISO I DO ART. 267, AMBOS DO CPC - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIR PLEITO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. determinada a emenda da petição inicial, não vindo ela a contento, correta a decisão que, indeferindo a petição inicial, extingue o processo sem resolução do mérito, com apoio no parágrafo único, art. 284 c/c inciso IV, art. 267, ambos do CPC. 2. Impõe-se restabelecer os benefícios da assistência judiciária vez que não houve nem comprovação de mudança na condição econômica da parte beneficiária. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (APC 2010.04.1.018624-0, 3ª Turma Civil, Rel. Des. HUMBERTO ADJUTO VILHÔA, DJ-PI de 09/02/2011, p.192).

Destaco, apenas a título elucidativo, que, em tais situações, não se cogita a intimação pessoal da parte para suprir questão de ordem técnica e processual, atinente à emenda da inicial. A propósito, citam-se os seguintes e recentes acórdãos do c. TJDF:

"AÇÃO DE BUSCA E APREHENSÃO, LEVANT. MORA, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RESCISÃO DO CONTRATO, VALOR DA CAUSA, INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENCIAS, RECOLHIMENTO DE JUSTAS COMPLEMENTARES, EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, INERCIÁ DO AUTOR, INDEFERIMENTO, ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU PATRÔNO, DESNECESSITADE, ART. 265, § 1º, DO CPC, INAPLICABILIDADE, APÉLIO DEPPPOVIIIC, I - NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM QUE SE POSTULA A RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DEVE SE ATRIBUIR À CAUSA O VALOR INTEGRAL DO NEGÓCIO, INCLUINDO-SE AS PARCELAS VINCENCIAS (ART. 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). II - ENSEJADA AO AUTOR A EMENDA DA INICIAL PARA SUPRIR O VÍCTIMAS E PERMANECER ESSE INERTE, O INDEFERIMENTO DAQUELA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, PRESCINDINDO-SE, PARA TANTO, DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU DE SEU PATRÔNO, PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INAPLICÁVEL NESSE CASO. III - APELAÇÃO DESPROVIDA." (APC 2010.03.1.015382-2, 1ª Turma Civil, Rel. Des. NÍVIO GERALDO GONÇALVES, DJ-PI de 25/1/2011, p. 90)

"PROCEDIMENTO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU DE SEU AVOGADO. DESNECESSITADE. I - NAS HIFÓTESES EM QUE É DETERMINADA A EMENDA À INICIAL, NAO SE FAZ NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA INICIAL.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000590-12.2015.8.18.0054

PARTE AUTORA OU DO SEU ADVOGADO, BASTANDO A MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA.
2. VERIFICADO QUE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, REGULARMENTE INTIMADO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA, PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO ASSINADO, MOSTRANDO-SE CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (APC 2009.06.1.014129-6, 3^a Turma Cível, Rel.^a Des.^a NÍDIA CORRÊA LIMA, DJ-e de 05/5/2011, p. 211)

Ao exposto, escoado o prazo conferido sem que tenha a parte autora atendido de forma satisfatória ao comando de emenda à peça de ingresso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e, na forma do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as afirmações d aparte autora constantes da petição inicial, com base no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem Honorários eis que não houve contestação.

Sem custas.

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Inhuma - PI, 08 de março de 2016.


Expedito Costa Júnior
Juiz de Direito

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

26
Enq 19/04/116

Processo nº: 0000590-12.2015.8.18.0054

Poder Judiciário
João Ifan G. Moura
Analista Judiciário
Mat 4122119



Teresina-PI, 15 de abril de 2016.

DIOGO MAIA PIMENTEL

OAB-PI N° 12.383



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

Processo nº: 0000590-12.2015.8.18.0054

RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.009 e SS do Código de Processo Civil, interpor:

RECURSO DE APELACAO

Em face da R. Sentença proferida na ação que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, também já devidamente qualificada nos autos, conforme razões em anexo, as quais requer que sejam recebidas e remetidas em seu efeitos suspensivo e devolutivo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

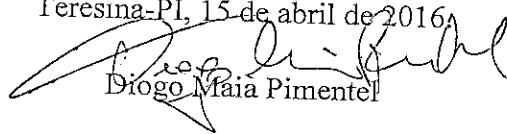
Não segue o comprovante do Preparo devidamente recolhido por ser o Apelante beneficiário da Justiça Gratuita.

Por fim, requer a intimação da outra parte para que apresente as contrarrazões ao presente Recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento

Teresina-PI, 15 de abril de 2016


Diogo Maia Pimentel

OAB/PI 12.383

Fone: (86) 2303-6690 / 8863-5505 / 9806-8160
Rua 15 de Novembro, 2294 - Vermelha - Teresina-PI
diogomaia81@hotmail.com

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

RECORRENTE: RAMONN DE JESUS SILVA OLIVEIRA.

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CÓNSÓRCIOS DPVAT S/A.

PROCESSO Nº: 0000590-12.2015.8.18.0054

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

COLENDAS TURMA.

DOUTOS JULGADORES.

RESUMO DOS FATOS.

Em resumo, a parte autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 04 de julho de 2014, ficando com poli traumatismo, com traumatismo craniano e trauma em membro inferior direito.

Apesar da parte autora está categoricamente incapacitada permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber valor da indenização, ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, pagar somente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro no montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta sete reais e cinquenta centavos).

Ato continuo, fora expedido R. Despacho por aquele Juízo no sentido de que a parte Autora, através de seu advogado, realizasse a emenda da Inicial, pois, conforme entendimento daquele, a Exordial protocolada não foi instruída com nenhuma documentação referente as lesões sofridas que apontam invalidez permanente e que

Fone: (86) 3303-6696 / 8863-2303 / 9806-8160

Rua 13 de Maio, 2294-B - Vermelha - Teresina-PI

diogomaria80@hotmail.com





juntasse aos autos copias do laudo de exame de corpo de delito, após a conclusão do tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte Autora.

Vale destacar, que a parte autora ao peticionar sua inicial, juntou os documentos essenciais e relevantes para tal Ação inclusive Laudo de Avaliação Médica comprovando que houve dano funcional permanente por dor e restrições dos movimentos do membro acima citado aliados ainda à perícia médica requerida pela mesma.

Ressalta-se ainda, que a própria parte autora fundamentou e requereu a realização de laudo que apontasse o grau da incapacidade, para que fosse determinado o valor indenizatório pela eventualidade da perícia médica através do hospital público local, sendo tal ônus encargo da Requerida ante a hipossuficiência da parte autora.

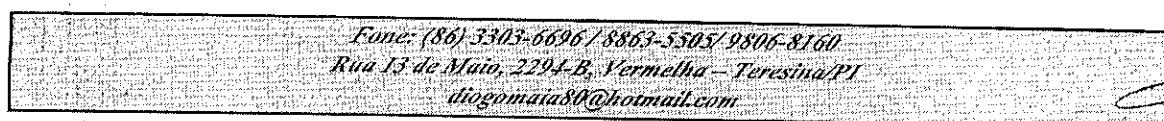
Ocorre que, o MM Juiz proferiu a R. Sentença julgando improcedentes os pedidos autorais e declarando extinto o processo, sob a fundamentação da ausência da juntada aos autos do laudo de exame complementar que auferisse a invalidez permanente, merecendo, assim, ser reformada a R. Sentença consoante razões abaixo elencadas.

Por fim, informamos que foi concedida a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

DO DIREITO.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, segundo a Lei nº 6194/74, com suas devidas alterações posteriores, que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%, 50%, 25% e 10%, nos termos do seu artigo 3º, § 1º, II.

Neste mesmo sentido é o entendimento do STJ, conforme a Súmula 474 que dispõe:



A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais, vejamos:

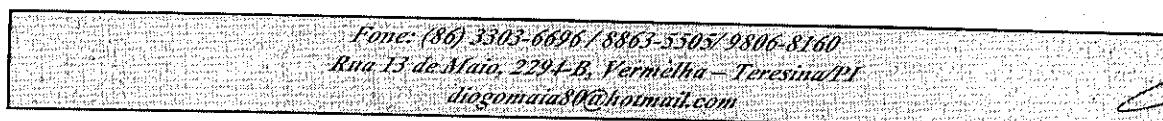
Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAÇOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Cívi-L.R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin; Data: 01/12/2010).

I - Segundo acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]

II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez, apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...]. (TJSC, Apelação Civil nº 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eladio Porret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).

III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).

No caso em tela, a própria Seguradora reconhece a invalidez, pois em sede administrativa efetuou o pagamento, só que abaixo do valor devido, comprovando a existência do direito ora requerido que é receber a indenização, tudo em conformidade com a tabela anexa a Lei nº 11.945/09.



Como se não bastasse, a invalidez e seu grau de redução funcional estão comprovados pelo Laudo de Avaliação Médica, comprovando-se o dever de pagamento da complementação do Seguro.

DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, reformando assim a R. Sentença para que condene a parte Recorrida ao pagamento da complementação do seguro obrigatório Dpvat no valor de R\$ 3.037,50 (**três mil e trinta sete reais e cinquenta centavos**) acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente.

Requer a inversão do ônus da sucumbência, notadamente honorários advocatícios, tudo por ser medida da mais pura e lídima Justiça.

